



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

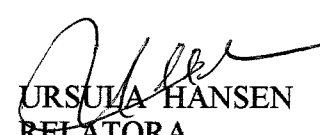
PROCESSO Nº : 10580/001.806/94-01
RECURSO Nº : 109.878
MATÉRIA : IRPJ - EX.: 1994
RECORRENTE : CASA POTY FERRAGENS LTDA
RECORRIDA : DRJ - SALVADOR - BA
SESSÃO DE : 16 DE ABRIL DE 1996
ACÓRDÃO Nº : 102-30.868

IRPJ - MULTA - FALTA DE EMISSÃO DE DOCUMENTO FISCAL -
A falta de emissão de Nota Fiscal, recibo ou documento equivalente, no
momento da efetivação da operação, sujeita o contribuinte, pessoa física
ou jurídica, à multa de 300% sobre o valor do bem objeto da operação
ou do serviço prestado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CASA
POTY FERRAGENS LTDA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de
Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e
voto que passam a integrar o presente julgado.


ANTONIO DE FREITAS DUTRA
PRESIDENTE


URSULA HANSEN
RELATORA

FORMALIZADO EM: **18 ABR 1996**

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: MARIA CLÉLIA PEREIRA DE
ANDRADE, JOSÉ CLÓVIS ALVES, SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO, JÚLIO CÉSAR
GOMES DA SILVA e RAMIRO HEISE.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº : 10580/001.806/94-01
ACÓRDÃO Nº : 102-30.868
RECURSO Nº : 109.878
RECORRENTE : CASA POTY FERRAGENS LTDA.

RELATÓRIO

CASA POTY FERRAGENS LTDA., inscrita no CGC sob o Nº. 15.720.337/0001-40, recorre a este Colegiado de decisão do Delegado da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Salvador, BA, que manteve a cobrança do crédito tributário no valor equivalente a 690,57 UFIR.

A exigência, conforme Auto de Infração de fls. 01 e anexos, capitulada nos artigos 1º e 3º da Lei 8.846, de 21 de janeiro de 1994, corresponde à multa por não cumprimento de obrigação tributária acessória - emissão de notas fiscais ou documentos equivalentes.

Ao impugnar o feito, através de patrono devidamente constituído, a contribuinte requereu a nulidade de todo o processo, por inexistência de provas (material ou testemunhal) das irregularidades supostamente cometidas. Afirma não existir divergência material entre a acusação fiscal e os fatos narrados, localizando-se a divergência na interpretação legal - inexistente determinação legal no sentido de que uma gaveta afixada no balcão do estabelecimento tenha, como finalidade, a guarda de receitas de vendas de mercadorias.

A autoridade julgadora singular, após analisar, com muita propriedade, os argumentos formulados, mantém o lançamento (fls. 15/18).



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº : 10580/001.806/94-01
ACÓRDÃO Nº : 102-30.868

Em suas Razões de recurso voluntário, acostadas aos autos às fls. 24/26, a contribuinte, reitera os argumentos expendidos na fase impugnatória, requerendo seja reformada a decisão prolatada.

O recurso é lido integralmente em Sessão.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº : 10580/001.806/94-01

ACÓRDÃO Nº : 102-30.868

VOTO

CONSELHEIRA URSULA HANSEN, RELATORA

Estando o recurso revestido de todas as formalidades legais, dele tomo conhecimento.

Ao manifestar seu inconformismo com a manutenção do Auto de Infração a ora Recorrente afirma que o representante do Fisco, ao considerar valores existentes em uma gaveta, o fizera “sem o expresse consentimento do proprietário do estabelecimento ou mediante ordem judicial” fato que considera como sendo um ato de fiscalização abusiva, requerendo seja considerado o inteiro teor de sua impugnação.

Considerando que a peça inicial de defesa foi apreciada pela autoridade “a quo”, peço vênia para transcrever parcialmente a decisão recorrida:

“

O Termo de Auditoria de Caixa, também assinado pelo gerente do estabelecimento, que reconhece a exatidão dos dados nele constantes, comprova a existência de diferença positiva no valor total de Cr\$ 89.277,00 (Item 9.1 da fl. 02).

Em nenhum momento de sua impugnação, a autuada esclarece a diferença apurada em seu Caixa, que tem por finalidade efetuar pagamentos e recebimentos de numerário proveniente da atividade do estabelecimento (vendas, prestação de serviço, recebimento de duplicata em carteira, etc.). Todos os valores constantes no Caixa tem vinculação com documentos contábeis (princípio contábil da materialidade).



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 10580/001.806/94-01

ACÓRDÃO Nº. : 102-30.868

A máquina registradora supera as funções do Caixa, porque emite o cupom fiscal; para tanto, se exige prévia autorização do fisco estadual. O preposto do contribuinte deve ter indicado a gaveta (constava numerário nela - item 2 da fl. 02), situada no balcão, como sendo o Caixa do estabelecimento. A legislação não impede que o seja.

O lançamento efetuado através do auto de infração deste processo, encontra respaldo no disposto nos artigos 1º e 3º da Lei Federal nº 8.846 de 21/01/94.

...”

Acrescente-se, ainda, que todo o procedimento de fiscalização foi acompanhado pelo Sr. Leonel Rodrigues S. Filho, Gerente da ora Recorrente, tendo o referido preposto assinado tanto o Termo de Visita Fiscal - conjunta, dos Auditores da Secretaria da Receita Federal e da Secretaria de Fazenda do Governo do Estado da Bahia, como o Termo de Auditoria de Caixa e o Auto de Infração, todos elaborados na boa e devida forma.

Ressalte-se que a Lei 8.846, de 21 de janeiro de 1994, determina, verbis:

"Artigo 1º - A emissão de nota fiscal, recibo ou documento equivalente, relativo à venda de mercadorias, prestação de serviços ou operações de alienação de bens móveis, deverá ser efetuada, para efeito da legislação do imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza, no momento da efetivação da operação.

Artigo 2º - Caracteriza omissão de receita ou de rendimentos, inclusive ganhos de capital, para efeito do imposto sobre a renda ou proventos de qualquer natureza e das contribuições sociais incidentes sobre o lucro e o faturamento, a falta de emissão da nota fiscal, recibo ou documento equivalente, no momento da efetivação das operações a que se refere o artigo anterior, bem como a sua emissão com valor inferior ao da operação.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº : 10580/001.806/94-01

ACÓRDÃO Nº : 102-30.868

Artigo 3º - Ao contribuinte, pessoa física ou jurídica, que não houver emitido a nota fiscal, recibo ou documento equivalente, na situação de que trata o art. 2º, ou não houver comprovado sua emissão, será aplicada a multa pecuniária de trezentos por cento sobre o valor do bem ou objeto da operação ou do serviço prestado, não passível de redução, sem prejuízo da incidência do imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza e das contribuições sociais."

No caso em exame, a ora Recorrente foi multada por falta de emissão de Notas Fiscais, com base no valor apurado, conforme conferência de numerário realizada pelo Gerente da autuada, e que consta do Termo de Auditoria de Caixa de fls. 02. Foi apurado o Total de Numerário do Dia de Cr\$ 829.573,00; correspondendo o Somatório dos valores dos cupons fiscais/N. Fiscais a Cr\$ 740.296,00 foi constatado um total de vendas s/Nota Fiscal/Cupon Fiscal de Cr\$ 89.277,00.

Estando demonstrado que a autuação decorre de não cumprimento de obrigação tributária acessória - falta de emissão de nota fiscal, constatada no momento da fiscalização, tornando desnecessária a apreciação de livros comerciais e fiscais - ainda que, ao final do dia fossem emitidos os respectivos documentos fiscais e efetuados os correspondentes registros, apenas estaria elidida a omissão de receitas, restando configurada a infração prevista na legislação citada.

Na elaboração do texto da Lei 8.846/94, que convalidou os atos praticados com base nas Medidas Provisórias nºs. 374/93 e 391/93, o legislador foi claro: a emissão da nota fiscal ou similar deverá ser efetuada no momento da efetivação da operação. Portanto, o fato gerador da multa é a não emissão do documento fiscal quando da realização da operação, sendo irrelevante a escrituração posterior das receitas.

Considerando o que consta dos dispositivos legais transcritos, que regulam a matéria, e dos fatos relatados e comprovados nos autos, resta demonstrado que a decisão de primeira instância não merece reparos, tendo sido proferida de acordo com o comando legal.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº : 10580/001.806/94-01
ACÓRDÃO Nº : 102-30.868

Considerando o acima exposto e o que mais dos autos consta;

Voto no sentido de negar-se provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 16 de abril de 1996.


URSULA HANSEN